

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 060/2018.

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2020 – CPL/CIGÁS.

DESPACHO CPL N. 09/2021

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** contra o Edital do Pregão Eletrônico N. 005/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de assistência à saúde**, por meio de plano ou seguro privado na modalidade de contratação coletivo empresarial médico e odontológico, com fulcro no item 12 do competente instrumento convocatório, pelos argumentos a seguir delineados:

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em síntese, a impugnante alegou a existência de condições que contribuem para a limitação na ampla participação de interessados no certame, limitando-se aos temas abaixo elencados, que foram extraídos do pleito da interessada:

“a. DO PARCELAMENTO DO OBJETO

(...) verifica-se que a licitante deverá cotar plano de saúde que contemple a segmentação médico hospitalar e odontológica, porém, nem todas as operadoras de saúde suplementar possuem produtos registrados junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, englobando a assistência médico hospitalar e odontológica no mesmo produto, como é o caso desta Impugnante.

(...) O parcelamento do objeto é previsto no art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993.

“§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

b. DA REDE CREDENCIADA MÍNIMA

O item 9.1.1.1 do Termo de Referência (Anexo II) determina que a operadora deverá “Apresentar que dispõe em sua rede credenciada local, para todos os tipos de plano, no mínimo, os hospitais abaixo elencados para hospitalização, serviços de diagnósticos e atendimento de urgência e emergência”, e elenca o rol de hospitais obrigatórios.

(...)

Entretanto, ao nomear a instituição de saúde que devem ser obrigatoriamente credenciadas, essa Administração inclui no edital requisito restritivo de participação, considerando que se a licitante não tiver um dos hospitais ou laboratórios indicados como obrigatórios, não poderá participar do certame, em que se pese não seja exigência de habilitação, porém, deve ser esta rede comprovada no ato da contratação.

(...)

Deste modo, é desarrazoada a obrigatoriedade imposta às licitantes de possuir em sua rede credenciada os estabelecimentos listados acima, pois compromete o caráter competitivo do certame, considerando que mesmo que cumpra todos os demais requisitos e apresente em sua rede outro estabelecimento similar ao hospital indicado como obrigatório, não poderá ser contratada, em função da condição a ser cumprida.

C. DO REAJUSTE DE PREÇOS

(...)

De acordo com o item 14.1 Termo de Referência (Anexo II) “O reajuste poderá tomar como teto o índice de IPC Saúde, estabelecido pela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), para o período, na falta deste índice o reajuste poderá ser baseado pelo IPCA - Índice Preço ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE.”

(...)

Ocorre que, os índices de reajuste estabelecidos IPC Saúde e IPCA, não são os mais adequados para promover a atualização financeira dos preços dos planos de saúde a serem contratados, considerando que não é um índice especificamente voltado ao setor de saúde suplementar e, por isto, não contempla todos os insumos usados na estrutura de um plano de saúde.

Deste modo, possibilitar a aplicação de reajuste financeiro com base no índice apurado pela VCMH permitirá à operadora atualizar os preços dos planos com base nos custos efetivos dos serviços prestados, o que contribui para a perenidade do contrato, sem

solução de continuidade. Outra questão importante é que a ANS reconhece a aplicação do VCMH como possível de ser aplicada para reajustar os planos coletivos, considerando que referida agência regula apenas o reajuste dos planos individuais. Deste modo, requeremos à CIGÁS que altere o item 12.1 do Termo de Referência (Anexo II) e permita que o valor do plano possa ser corrigido anualmente, pela Variação dos Custos Médicos e Hospitalares – VCMH, mediante requerimento da Contratada, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da apresentação da proposta.”

Ao final, cita normativos legais para fundamentar suas razões e requereu a retificação do Edital e seus anexos.

2. DO DIREITO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, imperioso mencionar que de acordo com os preceitos previstos no Instrumento Convocatório, especificamente, no item 12, tendo em vista que a apresentação da Impugnação processou-se no dia 01/03/2021, às 08h51min, por meio de correspondência eletrônica, ou seja, anterior aos dois dias úteis à data da sessão inaugural do certame, tem-se como tempestivo o presente pleito.

2.1 DO MÉRITO

Ultrapassada as questões preliminares, passaremos ao exame do mérito, analisando os fundamentos que respaldam a solicitação *sub examine*.

Quanto ao primeiro pleito da impugnante, que roga pelo **PARCELAMENTO DO OBJETO**, temos a informar que esta Licitação segrega o objeto em dois itens distintos, onde o primeiro engloba a **assistência médico hospitalar** e o segundo **odontológico**, e ainda, o processamento da licitação será pelo critério de julgamento de **MENOR PREÇO POR ITEM**, o qual permite a ampla participação no certame.

Quanto ao segundo pleito, a Impugnante informa que o item 9.1.1.1 do Termo de Referência (Anexo II) indica limitações as condições de participação na licitação alicerçada sobre as seguintes teses:

“Assim, deverá a Contratada comprovar que em sua rede hospitalar devem ser credenciados no mínimo as instituições Hospital Santa Júlia e Hospital Adventista de Manaus, além dos

Hospitais Israelita Albert Einstein e Sírio-Libanês, esses últimos exclusivos para o plano TIPO 03.

Entretanto, ao nomear a instituição de saúde que devem ser obrigatoriamente credenciadas, essa Administração inclui no edital requisito restritivo de participação, considerando que se a licitante não tiver um dos hospitais ou laboratórios indicados como obrigatórios, não poderá participar do certame, em que se pese não seja exigência de habilitação, porém, deve ser esta rede comprovada no ato da contratação.

Apesar do poder discricionário da Administração em definir os critérios indispensáveis à execução do contrato, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no pregão, além de justificada, deve ser condicionada ao que permite a lei, considerando o princípio da legalidade, conforme disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI a seguir (...)"

O Impugnante imputa de forma errônea, contra o certame, a existência de **requisitos restritivos a participação de licitantes, especialmente, quando o termo de referência faz a indicação de nomes de instituição de saúde**. Em verdade, tal **obrigatoriedade será requisito no ato de assinatura contratual e não licitatória**, conforme disposto no item 9.1. do referido Edital.

Neste sentido, os **requisitos de participação dos interessados** fixados no instrumento convocatório, diferente do imputado, se limitaram apenas a comprovação da habilitação (jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica) conforme a Lei n. 13.303/16 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/CIGÁS. Tais elementos se referem ao preenchimento mínimo de aptidões fundamentais das proponentes, indispensáveis, a demonstração de sua capacidade de executar o objeto com eficiência, sua idoneidade, bem como, o cumprimento dos encargos impostos à elaboração da proposta de preços fixadas em lei.

Deste modo, as licitantes interessadas na participação deste certame, estarão apenas subjugadas à ordem jurídica e à lei, que foram homenageadas pelo Edital.

Ademais, vale destacar, a contradição na argumentação da Impugnante, pois em primeiro momento informa que a comprovação da rede mínima credenciada limita a condição de participação, e na contramão desses dizeres, em passo contínuo, admite a existência **do poder discricionário da Administração em definir os critérios indispensáveis à execução do contrato**.

Deste modo, a própria impugnante reconhece a motivação de a Administração ter estabelecido as condições trazidas à baila (rede credenciada mínima), qual seja, permitir a existência de elementos objetivos e indispensáveis, no Termo de Referência, para garantia e

qualidade da execução do contrato. Em suas razões, a Impugnante chega a afirmar, inclusive, conhecimento de que a exigência deve ser adimplida pelo adjudicatário e não aos licitantes, de modo que, não se sustenta a alegação da restrição a ampla participação, ademais a vencedora do certame, poderá credenciar novos estabelecimentos a qualquer momento a abrigar as exigências para execução do contrato.

Sendo assim, é certo que a rede credenciada mínima definida no termo de referência, em verdade, representa a solução ótima pretendida pelo Gestor, pois alija os riscos de uma contratação duvidosa ou ineficiente, além do que a exigência, guarda perfeita relação com o objeto licitado, justificando-se deste modo, necessária sua manutenção para eficiência da prestação dos serviços.

Conforme mencionado acima, embora esta licitação não seja regida pela Lei 8.666/93, citamos apenas para fins de argumentação, que até mesmo o citado Instituto, com toda sua rigidez formal e material singular, nas citações de DI PIETRO (2004, p. 303-305), informa que está implícito no princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, a possibilidade em se admitir exigências outras no edital, desde que não comprometam ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes e irrelevantes para o objeto contratual.

Sendo assim, como não restou evidenciado no edital e nem nas razões da Impugnante a impertinência ou irrelevância da exigência em relação ao objeto da licitação, não há de cogitar favoritismos, ilicitudes ou limitações a participação, afinal a exigência é motivada e indispensável à execução do contrato.

Destaca-se ainda que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço.

Por fim, quanto as razões da Impugnante relacionadas às condições DE REAJUSTE DE PREÇOS, informamos que após consulta à Gerência responsável pela elaboração do Termo de Referência, não aceitará a recomendação da Licitante, de modo que manterá inalterado o índice constante do item 14.2 do Termo de Referência (Anexo II do Edital).

Por fim, conforme art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, a periodicidade anual de reajuste nos contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, será contada a partir da data-limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir.

3. DO JULGAMENTO

Em face a todo o exposto e corroborado pelo DESPACHO N° 003/2021 – COGEP, exarado pela Coordenação de Gestão de Pessoas, parte integrante desta Decisão, a qual acolho

integralmente, por não restar dúvidas acerca da escoreita aplicação dos ditames legais aplicáveis à espécie, opino pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação, para ao final declará-la **IMPROCEDENTE**, permanecendo inalterado o edital e seus anexos, cujas as informações integraram o Processo Administrativo nº 060/2018.

Manaus, 03 de março de 2021.


Linda Inez Araujo de Assis
Pregoeiro Suplente - CIGÁS